

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade ao art. 42 § 6.º da Constituição da Guanabara, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado

Representação n.º 864 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a Representação.

Brasília, 11 de abril de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Aliomar Baleeiro*: O eminente Ministro *Xavier de Albuquerque*, na qualidade de Procurador-Geral da República, acolhendo representação do Procurador Regional Eleitoral, Dr. *Nuno Santos Neves*, encaminhou-a ao Supremo Tribunal Federal, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 42, § 6.º, da Constituição da Guanabara Argumenta S. Exa.:

“O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“§ 6.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

.....

Dando à Assembléia Legislativa a atribuição de receber o compromisso de posse

do Governador e do Vice-Governador, a norma estadual transferiu a incumbência ao Tribunal Regional Eleitoral, no caso de recesso parlamentar. Acontece, porém, que o Tribunal Regional Eleitoral é órgão do Poder Judiciário federal, de atribuições constitucionalmente delimitadas e de competência especial estabelecida nos termos da lei, conforme rezam o art. 137 e seus incisos da Constituição.

Logo, se nem no elenco constitucional daquelas atribuições, nem na competência estabelecida pela lei federal, foi incluída a tomada de compromisso dos governantes eleitos, afigura-se inquestionável o vício constitucional de norma estadual que elastece a função do Tribunal Eleitoral, como lhe transferir a incumbência de dar posse aos mandatários do Estado, ainda que no impedimento da Assembléia Legislativa.

Se indispensável a nomeação de um órgão para assumir o mister, na impossibilidade de o fazer a Assembléia Legislativa, haver-se-á de adotar solução semelhante à do modelo federal, do qual se vê que, no recesso do Congresso Nacional, a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República se dá perante o Supremo Tribunal Federal (art. 76 da Constituição). Transposta a hipótese para o plano estadual, resulta ser o Tribunal de Justiça o órgão substituto da Assembléia Legislativa para dar posse aos mandatários estaduais, sem ensejo para a escolha a que recorreu a Constituição da Guanabara”.

II. A augusta Assembléa Legislativa da Guanabara prestou informações por via de officio do nobre Presidente Paschoal Citadino, às fls. 31-3. Esclarece S. Exa.:

“Como esclarecimento preliminar, desejo salientar que a Emenda n.º 4, de 30.10.69, a qual alterou a Constituição do Estado da Guanabara, cujo dispositivo é atacado nesta Representação, foi promulgada pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, em face do recesso em que se encontrava esta Assembléa Legislativa, imposto pelo Ato Complementar n.º 47, de 7.2.69.

A posse do Governador eleito, perante o Tribunal Eleitoral, na Guanabara, foi tornada imperativo legal pela Lei n.º 3.752, de 14.4.60, também denominada “Lei San Thiago Dantas”. Efetivamente, a segunda parte do artigo 6.º dessa Lei Federal ordenava, *in verbis*:

“O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral” (Doc. n.º 1).

Dessa forma foi empossado o ex-Governador Carlos Lacerda, sem qualquer impedimento.

Provavelmente, em decorrência daquele preceito legal, o qual deu consequência a um fato jurídico-eleitoral, a Assembléa Constituinte adotou o princípio, incorporando-o à Constituição promulgada em 27.3.61, cujo § 3.º, do art. 27, assim ficou redigido:

“O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, ou, *se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral*, prestando o seguinte compromisso”: (os grifos não estão no original). (Doc. n.º 2).

Promulgada a Constituição do Brasil, de 1967, o seu art. 188 mandava os Estados adaptarem suas Constituições às suas normas. Obediente, a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara promulgou, em 13.5.67, a nova Constituição adaptada, mantendo, no entanto, a mesma redação e igual prin-

cípio da anterior, insertos, já agora, no § 6.º, do art. 39 (Doc. n.º 3).

Sucederam os acontecimentos de 1968, culminados com a promulgação do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro, cujo art. 2.º possibilitava o decreto do recesso do Congresso, das Assembléas Legislativas e das Câmaras Municipais. Foi, então, decretado o recesso do Legislativo da Guanabara, pelo Ato Complementar n.º 47, de 1969.

Durante o recesso, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Emenda n.º 1, determinando o seu art. 200 que as suas disposições ficariam, no que coubesse, “incorporadas ao direito constitucional legislado dos Estados”.

Em face do recesso imposto à Assembléa Legislativa, o Exmo. Governador do Estado promulgou a Emenda n.º 4, de 30.10.69, adaptando a Constituição Estadual às normas da Constituição da República, mantendo, porém, a redação anterior no texto do § 6.º, do art. 42, agora atacado nesta Representação. O respeito à norma antiga decorreu, com certeza, do entendimento de que não se tratava, *in casu*, de princípio constitucional obrigatório”.

III. O parecer do eminente Procurador-Geral da República, Prof. Moreira Alves, opina nos seguintes termos às fls. 67-70:

“A nosso ver, é inequívoca a inconstitucionalidade argüida.

Com efeito, e em se tratando de Justiça Federal, determina a Emenda Constitucional n.º 1, em seu art. 137, que a competência dos juizes e dos Tribunais Eleitorais será estabelecida em lei e, portanto, em Lei Federal, incluídas as atribuições expressamente consignadas no citado artigo.

Ora, nem nas atribuições constitucionais, nem nas que lhe são deferidas pela lei federal vigente (a Lei n.º 4.737/65, que instituiu o Código Eleitoral em vigor), dá-se à Justiça Eleitoral competência para dar

posse a eleitos. Sua competência, quer em face da Constituição, quer do Código Eleitoral, se exaure com a diplomação.

Assim, e não podendo a legislação estadual — ainda que se trate de Constituição do Estado — elastecer a competência de juízes ou Tribunais Eleitorais, manifesta-se patente a inconstitucionalidade dos termos impugnados na presente representação.

No caso, como se salientou na inicial, a fls. 3 dos autos.

“Se indispensável a nomeação de um órgão para assumir o mister, na impossibilidade de o fazer a Assembléa Legislativa, haver-se-á de adotar solução semelhante à do modelo federal, do qual se vê que, no recesso do Congresso Nacional, a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República se dá perante o Supremo Tribunal Federal (art. 76 da Constituição). Transposta a hipótese para o plano estadual, resulta ser o Tribunal de Justiça o órgão substituto da Assembléa Legislativa para dar posse aos mandatários estaduais, sem ensejo para a escolha a que recorreu a Constituição da Guanabara”.

Por outro lado, a “Lei San Thiago Dantas”, não afasta o vício de inconstitucionalidade ora ressaltado.

Dispunha ela, em seu art. 6.º:

“A Assembléa Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O Governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral”.

Como se vê de seus termos, são princípios excepcionais, aplicáveis apenas, para disciplinar a transição do antigo Distrito Federal para Estado da Guanabara, na inexistência de Constituição Estadual. Não são, portanto, princípios permanentes, mas, por essência, temporários.

Aliás, ainda que assim não fosse, a legislação federal posterior, ao disciplinar exaustivamente a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, e ao determinar que ela se exaure com a diplomação dos eleitos, teria revogado aquela lei episódica”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Doutra feita, já comentei a frondosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de inconstitucionalidade. Parece que não exagero, afirmando que, em nenhum país do mundo, um Tribunal declarou inconstitucionalidades com a assiduidade e a pertinácia com que procede esta Corte excelsa. Certamente, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos 25 anos, já decretou algumas vezes mais inconstitucionalidades do que a Corte Suprema dos EUA em quase dois séculos de funcionamento. Se, em parte, como já ponderou o em. Ministro Oswaldo Trigueiro, isso se explica pela rigidez e minúcia de nossa Constituição, que, em matéria de Emendas e substituições, só foi excedida pela da França, todavia o fenômeno representa o pior dos atestados passados à consciência jurídica do povo brasileiro.

II. Para mim, uma Carta Política de Estado-membro só viola a Constituição Federal quando expressa ou implicitamente, desafia dispositivo desta última ou algum dos princípios cardeais do regime. Se pensarmos o contrário, melhor seria que o Congresso Nacional incumbisse o Ministério da Justiça, ou o do Interior, ou mesmo o DASP, de redigir e imprimir uma Constituição modelo, ou padrão, que os Deputados Estaduais preencheriam com o nome do Estado, datariam e assinariam. Na pior hipótese, poupar-se-ia o tempo por demais escasso da Procuradoria-Geral da República e o nosso.

III. Não vejo ofensa grave da Constituição da Guanabara à Federal pelo fato de a primeira determinar que, se estiver em recesso a Assembléia, o Governador tome posse e preste juramento perante o Tribunal Regional Eleitoral, em grande parte composto de magistrados e juristas estaduais ou com jurisdição no Estado. Dir-se-á que o Estatuto Político dum Estado cometeu uma tarefa a um órgão da Justiça Federal. Este não se diminui por isso, mas, ao contrário, ficou prestigiado. Não se recusou a fazê-lo, desde a instalação daquele Estado.

IV. Ou o Tribunal Regional Eleitoral se compraz ou não se compraz em aceitar o encargo e realizar a solenidade. Se recusar-se, por amor à simetria institucional, o Governador, se estiver em recesso a Assembléia, prestará o compromisso perante o Tribunal de Justiça e, se sofrer do feiticismo formal, o reiterará quando se reabrir a Câmara local. É óbvio, que isso não precisa ser regulado expressamente na Constituição.

Afinal, tudo se resume num cerimonial sem maiores conseqüências. A rainha da Inglaterra faz o juramento nas mãos do Chefe da Igreja Anglicana em presença dos Lordes, que, hoje, quase que já não têm poderes políticos. O Presidente dos Estados Unidos jura sobre a Bíblia nas mãos do *Chief Justice*, ao ar livre, no inverno rijo de janeiro com risco de pneumonia para os representantes dos três Poderes da majestosa República. Mas, se as circunstâncias exigem cerimonial mais simples e expedito, procedem como o Presidente Lyndon Johnson, em 1963, que, em pleno vôo, ao lado do esquife do Presidente Kennedy, proferiu as palavras sacramentais diante dum João-ninguém adrede convocado para receber o compromisso durante a viagem.

V. Pedindo antecipada vênia aos em. Juizes, que não participam deste meu modo de ver o caso, e também o fazendo ao douto Procurador-Geral da República, julgo im procedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. O eminente Ministro Aliomar Baleeiro rejeita a arguição de inconstitucionalidade. Sua Exa. acha que compete ao Tribunal Regional Eleitoral dar posse?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Se o Tribunal Regional Eleitoral concorda em receber, está válido o juramento. Se o Governador não quiser ir lá, vai ao Tribunal de Justiça. Se esse não quiser recebê-lo, ou não estiver reunido, irá à Câmara.

Não se viola nenhum artigo da Constituição Federal e não acontece nada.

O Sr. Ministro Thompson Flores: *Data venia*, permita-me V. Exa. dissentir. Seria sujeitar Tribunal Federal, como é o Regional Eleitoral, a disposições da lei estadual, pelo Estado mesmo elaboradas, e que contravêm ao sistema constitucional e, em especial, seu art. 8.º, XVII, *a e b*. A similitude transcrita no parecer me parece perfeita. Nos casos do Presidente da República e do Vice-Presidente, a competência seria do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não é inconstitucional, por isso.

O Procurador arguiu uma inconstitucionalidade da Constituição do Estado, que atribuiu uma função ou um ato, a um órgão da Justiça federal. Que acontece? Ou ele aceita ou não. Se aceita, tudo estará tranqüilo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas se é inconstitucional, a aceitação não corrige o vício. Se há inconstitucionalidade, a vontade do governador não pode prevalecer.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Creio que não há inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A apresentação existe para evitar este gênero de conflito; no caso, para evitar que o Governador fique de Herodes a Pilatos, sem saber perante quem tomar posse.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Ele toma posse perante o Tribunal Regional Eleitoral. Se este não quiser dá-la, vai ao Tribunal de Justiça. Se o Tribunal se recusar, toma posse perante a Câmara. Ele assume até perante o contínuo. O máximo que pode acontecer é ser ele considerado Governador de fato, e funcionar o Governo. A hipótese não é impossível. Deve ter acontecido em vários Países.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Não estamos examinando a conveniência. O problema é de constitucionalidade. Pode a Constituição do Estado ampliar ou restringir a competência de um Tribunal federal?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A Comissão Federal dispõe, no art. 137, que "A lei estabelecerá a competência para os juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições...". Essa lei só poderá ser federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): O ato não tem consequências.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Essa indagação é secundária.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Tenho profunda repugnância em declarar inconstitucional artigos de uma Constituição, salvo quando estão frontalmente em choque com determinados dispositivos da Constituição Federal ou quando rompem com aqueles princípios básicos do sistema, que estão sendo adotados desde o preâmbulo até mesmo o art. 153. Não me parece ser dessas hipóteses o caso dos autos.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Peço vênia para ficar de acordo com o parecer da Procuradoria. Entendo que uma lei estadual — e também se fosse uma lei municipal — não pode atribuir competência a Tribunal Federal, tal como o Tribunal Regional Eleitoral. Para guardar simetria, deveria estabelecer competência ao Tribunal de Justiça, se o quisesse fazer a outro Tribunal, jamais ao Tribunal Regional Eleitoral, porque Federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): *Data venia*, V. Exa. é simetrista. Não tenho esta tendência.

O Sr. Ministro Thompson Flores: V. Exa., que é constitucionalista e foi constituinte de 1946, sabe que a Constituição é um sistema, e como tal merece considerado, entendido e interpretado. E aqui o fazemos todos os dias. Ora, o sistema, por si, ficaria, *data venia*, contrariado pela Constituição da Guanabara, neste tocante.

Em conclusão, Senhor Presidente, *data maxima venia* do eminente Relator e dos votos que o acompanharam, acolho a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do preceito em comentário.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Presidente:

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, acolho a arguição de inconstitucionalidade, pelas considerações aduzidas pelos meus eminentes colegas que votaram nesse sentido e à vista da observação de V. Exa. de que é preciso lei federal estabelecendo, de expresso, que a posse se dê perante o Tribunal Regional Eleitoral. Peço vênia para acrescentar que, diplomado o candidato, qualquer outro assunto a respeito refoge ao âmbito da Justiça Eleitoral, não podendo, por essa forma, a Constituição da Guanabara determinar, em absoluto, que a posse do Governador se desse perante Tribunal Regional Eleitoral. Com essas considerações, acompanho o eminente Sr. Ministro Thompson Flores, acolhendo a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Thompson Flores, julgando procedente a Representação, sobretudo tendo em vista que se trata de matéria reservada à lei federal, como acentuou S. Exa.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 864 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Julgada procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade, no § 6.º, do art. 42, da Constituição da Guanabara, com a redação da Emenda n.º 4, de 30.10.69, das palavras “ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regio-

nal Eleitoral,”. Vencidos o Relator e o Ministro Rodrigues Alckmin. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.